



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

I - Verificação do quórum.

II - Leitura, Discussão e Aprovação das Súmulas:

Súmula da 535ª Reunião Ordinária de 14/7/2022 e

Súmula da 536ª Reunião Ordinária de 11/8/2022. (Art. 73 do Regimento Interno).

III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

- a) Recebidas para conhecimento;
- b) Correspondências Expedidas.

IV - Comunicados

- a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)
- b) De Presidente - (Sala da Presidência e DRI)

V - Ordem do dia

a) Assuntos de Interesse Geral:

b) Relato de processos:

- b.1 - de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;
- b.2 - de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Com Defesa.
- b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador;

b.4 - Distribuição de processos:

- b.4.1 - Processos Registro,
- b.4.2 - Processos DEP;
- b.4.3 - Processos Revéis e SF.

c) Solicitação de vistas;

d) Solicitação de Excepcionalidade.

e) Assuntos Relevantes.

VI - Apresentação de propostas extra pauta

- a) Proposta de Conselheiros por Escrito - (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V - Proposta, apresentado no Anexo B):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

001C - REQUERIMENTO - ADRINANA DOS SANTOS DAMIÃO - P2022/116224-5
Solicita participar do curso agrofloresta.

002C - REQUERIMENTO - ADRINANA DOS SANTOS DAMIÃO - P2022/120682-0
Informa sobre a desistência de participação do curso Agrofloresta.

b) Correspondências Expedidas:

IV – Comunicados:

- a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outro)
- b) De Presidente – (Sala da Presidência e DRI)

V – Ordem do dia:

a) - Assunto de Interesse Geral:

001P - CI. N. 127/2021/DAT - RELATÓRIO ANUAL - P2021/234958-3.

Solicita que seja elaborado o Relatório Anual desta conceituada Câmara Especializada, referente ao exercício 2021. O referido relatório deverá conter as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos eventos durante o ano. Salaria que o Relatório deverá ser encaminhado para a compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2021 e posteriormente, deverá ser apresentado no Plenário.

Repautada

002P - REQUERIMENTO - RICARDO ANDRES MONTAÑO ROCA - P2022/118706-0

Solicita Registro Profissional como Diplomado no Exterior.

003P - CI N. 110/2022 – DAT/AIP

Procede a devolução do Processo DEP n. P2019/101715-3, Denunciante: IAGRO, para correção quanto ao relato e também da decisão no que se refere aos seguintes quesitos: **1.** Do relato /decisão devem constar o nome do profissional denunciado. Caso seja mais de um, deve se determinar a abertura de processos distintos para os mesmos; **2.** Deve constar do relato/decisão a admissão da Câmara pela denúncia ou não; **3.** Deve constar do relato/decisão ainda que o profissional ou os profissionais denunciados sejam oficiados da denúncia, do acatamento da mesma e do envio do processo à Comissão de Ética para Instrução; **4.** Corrigir o termo “Câmara de Ética”, sendo o correto Comissão de Ética Profissional – CEP.

004P – PROTOCOLO N. F2021/185414-4 (Processo do Atendimento)

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA

Assunto: Revisão de Atribuição.

b) - Relato de processos:

b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:

b.1.1 – CONS. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

a) - CI N. 010/2021 - CEA

Processo DEP N. P2021/124198-3

Denunciante: E. J. D. S.

Denunciado: H. D. F. S.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021

Recebido via Sistema eCrea em 14/10/2021

Transferido da reunião anterior – Prazo expirado

b.1.2 – CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

a) – CI N. 001/2022 - CEA

Processo DEP N. 161.171/2019 – Volume I – (Processo Físico)

Recebido na CI N. 001/2022 – CEA em 13/05/2022.

Transferido da reunião anterior – Prazo expirado

b) – CI N. 007/2022 - CEA

CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

CI n. 001/2022 – CEA de 29/7/2022,

E-Mail n. 540/2022 – DAT, transmitido em 12/08/2022

Transferido da reunião anterior

b.1.3 – Conselheira CARINA MARCONDES QUEIROZ

a) – CI N. 003/2022 – CEA

Processo DEP N. 160.322/2017 – (Processo Físico)

Recebido na CI N. 003/2022 – CEA em 09/06/2022.

Transferido da reunião anterior

b.1.4 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO

a) – CI N. 005/2022 – CEA

Processo DEP N. 160.122/2016 – Volumes I e II - (Processo Físico)

Enviado E-Mail n. 445/2022 – DAT em 27/6/2022

Recebido na CI N. 005/2022 – CEA em 14/7/2022.

Transferido da reunião anterior

b) – DECISÃO N. 1157/2022 – CEA

CI N. 010/2022 – DFI – P2022/000148-5

Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE, em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas as ART's serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma) ART's registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa PROAPE/PRECOCE, Conforme solicitado.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

Decisão n. 1157/2022 - CEA,

E-Mail n. 562/2022 – DAT transmitido em 02/09/2022

Transferido da reunião anterior

c) – CI N. 008/2022 - CEA

PROCESSO N. F2021/185414-4.

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA

Assunto: Revisão de Atribuição

Processo do Atendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

*E-Mail n. 541/2022 – DAT transmitido em 12/08/2022
Transferido da reunião anterior*

d) – Processos Físicos

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	DT DISTR.	DEVOLUÇÃO
2012003230	ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2015002617	HILDEBRANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2016000311	MARCIO DE OLIVEIRA GOMES	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2016003054	ODARCILIO ALVES DE QUEIROZ	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2015002227	SERGIO SCARABELOT	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022

Recebido em 14/07/2022 na Relação de Processos Distribuídos



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos Com Defesa.

b.2.1 - Processos Sistema eCrea:
Processos Revéis:

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2022/089170-7	RODRIGO BENITO CAVALCANTI	PAULO EDUARDO TEODORO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089170-7, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional RODRIGO BENITO CAVALCANTI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assessoria técnica de cultivo de soja 2021/2022, para PAULA DENISE BAZOTTI, sito na FAZENDA FORTUNA 7, município de ITAQUIRAÍ - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/041753-3	MARIA LUIZA PEREIRA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041753-3, lavrado em 21/02/2022, em desfavor da pessoa física MARIA LUIZA PEREIRA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para custeio pecuário, Conforme CRP 072811975, sito na fazenda Harmonia, município de Nova Alvorada do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Sou favorável à manutenção de penalidade, em grau máximo da multa para seu máximo, Conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/041754-1	MARIA LUIZA PEREIRA	EDUARDO BARRETO	alínea "A" do art. 6º da	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.	Sou favorável à manutenção de penalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

		AGUIAR	Lei nº 5.194, de 1966.	I2022/041754-1, lavrado em 21/01/2022, em desfavor da pessoa física MARIA LUIZA PEREIRA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para bovinocultura, Conforme CRP 072812043, sito na fazenda Harmonia, município de Nova Alvorada do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/041762-2	MARIA LUIZA PEREIRA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041762-2, lavrado em 21/02/2022, em desfavor da pessoa física MARIA LUIZA PEREIRA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para bovinocultura, Conforme CRP 40/08702-6 (Banco do Brasil), sito na fazenda Harmonia, município de Nova Alvorada do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Sou favorável à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/159166-6	LEONARDO MENEGHETI VIEIRA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/159166-6, lavrado em 19 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Leonardo Menegheti Vieira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2019/2020, na Fazenda Beija Flor, localizada em Sonora/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos	Considerando que a multa referente ao AI foi quitada, sou pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis, uma vez que a situação ainda não foi regularizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, Conforme documento ID 234822, a multa referente ao presente AI foi quitada em 26/04/2021; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS nº 1165/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ com o seguinte teor: Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, o Auto de Infração não foi quitado, a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada, com agravante de revelia somos favoráveis à manutenção da penalidade; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise;	
I2020/156187-0	BRUNO ALMEIDA KOWALSKI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/156187-0, lavrado em 14/10/2020, em desfavor da pessoa física BRUNO ALMEIDA KOWALSKI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja, sítio no município de Bandeirantes – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/03/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Somos favoráveis à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu grau máximo, Conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/179161-1	DORIVAL ALVES XAVIER	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/179161-1, lavrado em 20 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Dorival Alves Xavier, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para plantio de sorgo na Chácara 14, Conforme cédula rural 40/09903-2; Considerando que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (Id 266902) anexado ao processo informa que o autuado está falecido	Ante todo o exposto em face do falecimento do autuado, sou favorável ao arquivamento dos autos.
I2019/115390-1	RUB BATISTA SOBRINHO	CARINA MARCONDES	alínea "A" do art. 6º da	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.	Ante o exposto, voto pela manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

		QUEIROZ	Lei nº 5.194, de 1966.	I2019/115390-1, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física RUB BATISTA SOBRINHO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica bovinocultura, bubalinocultura de corte em atividade comercial, sito na fazenda Lontra, município de Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/041070-3	VALDEMIRO TREVISAN GUERINI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/041070-3, lavrado em 24 de maio de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Valdemiro Trevisan Guerini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado não apresentou defesa à Câmara Especializada e o processo foi julgado à revelia pela Câmara; Considerando que o atuado apresentou recurso ao Plenário, alegando que todos os comunicados foram entregues em endereços diferentes da sua residência, sendo que um deles, quem recebeu, foi uma funcionária de uma revenda agropecuária. O atuado informa também teve conhecimento fora do prazo para providenciar recurso e que a ART nº 1320180008655 comprova a contratação de profissional para a condução da obra/serviço; Considerando que o art. 53 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, estabelece que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando que consta dos	Ante todo o exposto, Considerando que houve erro na descrição do local da obra/serviço no AI, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>autos os ARs referentes às notificações; Considerando que a ART nº 1320180008655 foi registrada pelo profissional Eng. Agr. Vilson Mateus Brusamarello em 26/01/2018, e se refere à elaboração e execução de projeto técnico e assistência técnica em 421 hectares de soja em São José do Capim Branco, zona rural, Camapuã/MS, de propriedade de Valdomiro Trevisol Guerine; Considerando que o endereço da obra/serviço no AI em tela é RUA MARECHAL FLORIANO, 1120, 79.490-000, CENTRO, MS, São Gabriel do Oeste, CEP 79.490-000; Considerando que, Conforme a Ficha de Visita Nº 6187, o endereço da obra/serviço é a propriedade rural FAZENDA SÃO JOSÉ DO CAPIM BRANCO; Considerando, portanto, que há divergências entre os endereços descritos na ART nº 1320180008655 e no AI em análise; Considerando que o processo foi baixado em diligência para o DFI para que confirmasse o endereço da obra/serviço referente ao AI em análise, principalmente no tocante ao município, tendo em vista que o endereço da obra/serviço no AI é “RUA MARECHAL FLORIANO, 1120, 79.490-000, CENTRO, MS, São Gabriel do Oeste, CEP 79.490-000”, enquanto que o endereço descrito na ART nº 1320180008655 é “São José do Capim Branco, zona rural, Camapuã/MS”; Considerando que, Conforme resposta da diligência, o DFI informou que o endereço correto da I2018/041070-3, da Obra/serviço é na Fazenda São Jose do Capim Branco. Quanto ao endereço rua Marechal Floriano 1.120 é de correspondência do Autuado; Considerando, portanto, que houve um erro na descrição do local da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2017/068640-4	JEFERSON MARTINS SOARES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2017/068640-4, lavrado em 7 de novembro de 2017,	Ante todo o exposto, Considerando que não consta no AI a informação sobre o local da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>em desfavor da pessoa física leiga Jeferson Martins Soares, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS nº 4110/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pelo arquivamento do AI n. I2017/068640-4."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o art. 11, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no presente AI não consta informação do local da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	<p>obra/serviço, sou favorável à nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>
I2022/090987-8	LEANDRO TENORIO DA COSTA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090987-8, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. LEANDRO TENORIO DA COSTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a</p>	<p>Ante todo o exposto, Considerando que o autuado regularizou a falta posteriormente à lavratura do AI. Somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				FAZENDA ANA CAROLINA I. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/08/2022 (ID 376664) e apresentou defesa na qual consta a ART nº 1320220103661, registrada em 01/09/2022, referente à assistência de produção de grãos agrícolas em para a Fazenda Carolina I; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que registrou a ART nº 1320220103661 posteriormente à lavratura do AI; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;		
I2022/089678-4	TANCREDO AUGUSTO LOUREIRO DE PAULA NANTES	PAULO TEODORO	EDUARDO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089678-4, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional TANCREDO AUGUSTO LOUREIRO DE PAULA NANTES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, sito na Fazenda Cabeceira da Pedra/Ronda /Cervinho; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089198-7	JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO	CARINA QUEIROZ	MARCONDES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089198-7, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 484 ha em cultivo de soja 2021/2022, para José Eduardo Ferrari, sito na fazenda Aurora,	Sou à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>município de Ivinhema – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	
I2022/089196-0	FABRÍCIO DEVETAK CASADO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089196-0, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional FABRÍCIO DEVETAK CASADO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Luiz Felipe Casado Bortolassi, sito na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Lt. 43ª, Qd. 07, Gleba Vitória, município de Ivinhema – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	<p>Sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>
I2022/098157-9	GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/098157-9, lavrado em 15/06/2022, em desfavor da pessoa jurídica GEO AGRI TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da assistência, assessoria e consultoria em 125 ha de mapeamento, para Agro Energia Santa Luzia Ltda, sito na Fazenda São Sebastião, Zona Rural, no município de Nova Alvorada do Sul-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o</p>	<p>Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/074366-0	RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/074366-0, lavrado em 24/02/2022, em desfavor do profissional RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente cultivo de mandioca, Conforme CRP 40/05127-7, para Deusdete Henrique Dias, sito em diversos lotes rurais, Zona Rural, no município de Mundo Novo – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva através do Processo Administrativo P2022/100914-5 em 06/07/2022; Considerando que apresentou a ART n. 1320220078034 datada de 01/07/2022, regularizando a falta, posterior o recebimento do Auto de Infração.	Sou favorável à manutenção de penalidade, em grau mínimo, Conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/073801-1	WANDERLEI ANTONIO MARTINS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/073801-1, lavrado em 17/02/2022, em desfavor da pessoa física WANDERLEI ANTÔNIO MARTINS, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio investimento, Conforme CRP 40/11823-1 (Banco do Brasil), sito na fazenda São Rafael do Guaxi, município de Aquidauana – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Sou favorável à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, Conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/187138-3	DORVALINO VIEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187138-3, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dorvalino Vieira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja – Fase projeto e assistência técnica, localizada na Fazenda Suez, município de Sonora-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, Conforme	Em análise ao processo Considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo, voto pelo arquivamento do auto de infração e arquivamento do processo. Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta, solicito que o DFI verifique se a irregularidade persiste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				AR JU 85255956 5 BR (Id: 299727), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 04/10/2021, através do boleto (Id: 299726). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	lavrando nova autuação se for esse o caso.
I2021/179662-4	ALIRIO FIEDLER	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179662-4, lavrado em 21 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Alirio Fiedler, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Saltinho da Barra Bonita; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva, na qual Regio Francisco Santos informa que é o responsável técnico pelo empreendimento e apresenta o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT nº BR20210806055, paga em 18/08/2021 e que se refere à assistência técnica na cultura de soja safra 2020/2021 para a Fazenda Saltinho da Barra Bonita, que consta como data de início 25/11/2020 e previsão de término 18/08/2021; Considerando que em seu relatório fundamentado o conselheiro relator, ELOI PANACHUKI, informou que o autuado não apresentou comprovante de Registro de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) juntamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA); Considerando que tal consideração não procede, tendo em vista que consta dos autos o TRT nº BR20210806055; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1611/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/07/2021, por meio de Aviso de Recebimento (AR), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º	Ante todo o exposto, Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado devidamente habilitado pelo CFTA. Somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa realizada de forma intempestiva, o atuado argumentou conforme o(s) documento(s) 268082. Entretanto, o atuado não apresentou comprovante de Registro de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) juntamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) referente a atividade em questão. Voto: "Somos pela procedência do AI n. I20211796624 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, alínea A, do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o TRT n° BR20210806055 comprova que o responsável técnico pelo serviço objeto do presente AI é profissional devidamente habilitado em outro conselho profissional;</p>	
I2021/178317-4	DÉCIO ANTONIO GARLET	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em desfavor do senhor Décio Antônio Garlet pela execução da atividade cultivo de Soja propriedade denominada SÍTIO PINHALZINHO II, localizada no Município de Laguna Carapá/MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita nº 98618, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n. I2021/178317-4 Em 24/03/2022 por não apresentar defesa foi procedente por revelia e por seguinte em reunião da CEA de 07/04/2022 por demais conselheiros presentes foram favoráveis a decisão da conselheira. Assim, encaminhou-se ao atuado OF. n. O2022/093144-0 - DAT - AIP, 25/05/2022 informando da penalidade e valor da multa, recebido em 06/06/2022. Em 11/08/2022 foi encaminhado Notificação Prévia para inscrição em dívida ativa nº G2022/115854-0. Em 29/08/2022 por meio de e-mail do Crea pede reanálise do processo com ART nº 1320210078280, de 02/08/2021 com responsabilidade técnica o engenheiro agrônomo senhor Vander Henrique Nunes Dosso. Em 29/08/2021 processo foi encaminhado do Departamento Jurídico para reanálise. Em 02/09/2022 processo encaminhado a Conselheira para manifestação. Em análise a ART da defesa</p>	<p>Em análise ao presente processo, tendo em vista a não regularização da falta até o momento, somos pela procedência do processo nº I2021/178317-4 com aplicação da multa em grau mínimo, uma vez que foi atendida após pedido da notificação.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				verificamos que a mesma atende a solicitação, porém, a sua emissão foi após pedido da notificação.	
I2021/178294-1	REJANE SANDRA TRICHES	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em desfavor do senhora Rejane Sandra Triches pela execução da atividade cultivo de Soja denominada RANCHO RANCHO DO SOSSEGO, localizada no Município de Laguna Carapã /MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021conforme demonstra a ficha de visita n.º 98393, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178294-1. Após análise 28/12/2021 por não apresentar defesa foi procedente por revelia e por seguinte a CEA em 10/02/2022 por demais conselheiros presentes foram favoráveis a decisão da conselheira. Encaminhado a reanálise 24/03/2022 e após conselheira manteve à manutenção da multa em grau máximo, a CEA em 07/04/2022 continua favorável a decisão de conselheira. Assim a emissão de OF. n. O2022/093151-2 - DAT - AIP, 25/05/2022 autuado, com ciência de recebimento em 06/06/2022. Em 12/08/2022 foi encaminhado Notificação Prévia para inscrição em dívida ativa nº G2022/116087-0. Em 24/08/2022 por meio de e-mail do Crea pede reanálise com ART nº 1320210078254, de 02/08/2021 com responsabilidade técnica o engenheiro agrônomo senhor Vander Henrique Nunes Dosso. Em 02/08/2021 processo foi encaminhado do Departamento Jurídico para reanálise. Em 02/09/2022 processo encaminhado a Conselheira para manifestação. Em análise a ART da defesa verificamos que a mesma atende a solicitação, porém, a sua emissão foi após pedido da notificação.	Em análise ao presente processo, tendo em vista a não regularização da falta até o momento, somos pela procedência do processo nº I2021/178294-1 com aplicação da multa em grau mínimo, uma vez que foi atendida após pedido da notificação.
I2021/178291-7	NEURO MARCOS DALBOSCO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em desfavor do senhor Neuro Marcos Dalbosco pela execução da atividade cultivo de Soja em propriedade denominada Três Capões, localizada no Município de Laguna Carapã /MS. A irregularidade foi constatada em 06/04/2021Conforme demonstra a ficha de visita nº 98198, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178291-7. Em	Em análise ao presente processo, tendo em vista a não regularização da falta até o momento, somos pela procedência do processo nº I2021/178291-7 com aplicação da multa em grau mínimo, uma vez que foi atendida após pedido da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>28/12/2021 por não apresentar defesa foi procedente por revelia e por seguinte a CEA em 10/02/2022 por demais conselheiros presentes foram favoráveis a decisão da conselheira. Assim, encaminhou-se ao autuado OF. nº O2022/075774-1 - DAT - AIP, de 14/03/2022 informando da penalidade e valor da multa. Em 21/03/2022 uma nova reanálise de conselheiro com a manutenção da multa em grau máximo, a CEA continua favorável a decisão de conselheira, por conseguinte a emissão de OF. N. O2022/093148-2 - DAT - AIP, 25/05/2022 ao autuado, com ciência de recebimento em 06/06/2022. Em 11/08/2022 foi encaminhado Notificação Prévia para inscrição em dívida ativa nº G2022/115856-6. Em 28/08/2022 por meio de e-mail do Crea pede reanálise com ART nº 1320210078262, de 02/08/2021 com responsabilidade técnica o engenheiro agrônomo senhor Vander Henrique Nunes Dosso. Em 29/08/2021 processo foi encaminhado do Departamento Jurídico para reanálise. Em 02/09/2022 processo encaminhado a Conselheira para manifestação. Em análise a ART da defesa verificamos que a mesma atende a solicitação, porém, a sua emissão foi após pedido da notificação.</p>	
I2021/061410-7	SERGIO LUIZ GUIOTTI FRANCISCATO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/061410-7, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sergio Luiz Guiotti Franciscato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Fortaleza II, Anaurilândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 25/03/2021, Conforme AR JU 85246854 1 BR (Id: 223401), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o</p>	<p>Ante todo o exposto, Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/071483-7	MANOEL LUIZ DE AZEVEDO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em desfavor do senhor Manoel Luiz De Azevedo. Foi realizado visita pelo agente fiscal em 26/11/2020, conforme ficha de visita nº 88911 e constatou irregularidade exercício ilegal da profissão/leigos pessoa física que executa atividade técnica sem técnico responsável para atividade de Custeio de Investimento. Notificado em 15/01/2021, por meio da AI n. I2021/071483-7, recebida em 29/01/2021. Em 15/06/2021 foi considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA, pois, o interessado não apresentou defesa. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Em 15/07/2021 a CEA foi favorável ao parecer com conselheiros presente. Foi encaminhado OF. N. O2021/183237-0 - DAT - AIP, de 30/07/2021 comunicando a penalidade e valor da multa. Sem sucesso do recebimento do ofício, publicou-se em diário ofício da união Nº 197, terça-feira, 19 de outubro de 2021. Em 27/01/2022 às 13:56h entram em comunicação via e-mail do CREA pedindo informação do processo e encaminha ART nº 1720210573710 para elaboração de projeto, de 04/02/2021, sendo responsável o engenheiro agrônomo Geraldo Amâncio de Oliveira Neto. Através da C.I. N. 012/2022 - DJU o processo foi encaminhado a DAT/AIP para reanálise e posterior enviada a conselheira para atendimento de reanálise. Em análise a ART anexa ao processo verificamos que a mesma atende a solicitação pedida na notificação.	Somos pela procedência do AI n. I2021/071483-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em grau mínimo, uma vez que foi atendida a falta após notificação.
I2021/187203-7	NÍVIA APARECIDA ROCHA COINETE MALACARNE	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/187203-7, lavrado em 31/08/2021, em desfavor da pessoa física NÍVIA APARECIDA ROCHA COINETE MALACARNE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na Fazenda São Miguel, sito no	Sou favorável à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				município de Amambai – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/09/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que Conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
--	--	--	--	--	--

Processos Com Defesa:

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2019/094649-5	RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/094649-5, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Ramiro De Oliveira Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Marta II, Conforme cédula rural 40/03186-1, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 05/11/2019, Conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 62529); Considerando que o autuado apresentou defesa, Conforme documentos Id: 105495, no qual alega que: 1) apresentou todos os documentos solicitados pelo banco, dentre os quais não consta qualquer documento que tenha elaborado assumindo a responsabilidade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; 2) não recebeu do Crea qualquer notificação para regularizar a situação, antes de receber o auto de infração; 3) a situação foi regularizada por meio da ART	Ante todo o exposto, Considerando que o autuado executou serviço técnico sem a participação de profissional devidamente habilitado e apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à data de lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço. Somos favoráveis a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

			<p>nº 1320190103142; Considerando que a ART nº 1320190103142 foi registrada em 12/11/2019 pelo Eng. Agr. Walter de Carvalho e se refere a elaboração de projeto de custeio pecuário, Conforme cédula rural 40/03186-1; Considerando que o relator em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA exarou relato sob os seguintes termos: “A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. O Autuado apresentou a sua defesa regularizando a sua falta à posteriori, através da ART 1320190103142. Vale salientar, que todo recurso controlado, oriundo das Instituições Financeiras, há a exigência de Responsabilidade Técnica, de acordo com a Lei 6496/77, Art. 1. Somos pela procedência do AI n.12019/094649-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em Grau Mínimo.” Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS nº 2613/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. 12019/094649-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista que o relato em primeira instância se manifesta pela procedência do AI com aplicação da multa em GRAU MÍNIMO, sendo que, contudo, na Decisão exarada pela CEA consta GRAU MÁXIMO; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 2004, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI para regularização da situação foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, Conforme o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,</p>	
--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que, Conforme art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que as atividades referentes à economia rural e crédito rural são atribuições inerentes aos engenheiros agrônomos; Considerando que a ART nº 1320190103142 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a situação; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2021/071469-1	SERGIO BATISTA MARQUES	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/071469-1, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sergio Batista Marques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Terra Plana, Bonito/MS, Conforme	Ante todo o exposto, considerando restou comprovado o desempenho das atividades objeto do auto de infração por profissional legalmente habilitado, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

			<p>cédula rural 40/11166-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, Conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/124499-0, o autuado alega que a instituição responsável pelo projeto técnico para financiamento foi a empresa Jose Edison de Oliveira ME, na pessoa do Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA; Considerando que em sua defesa o autuado também apresenta a ART nº 1320210012569, registrada pelo Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA em 05/02/2021, referente a projeto e assistência técnica de produção e manejo de bovinos na Fazenda Terra Plana, contrato 40/10441-9, valor R\$ 11.820,67; Considerando que os dados de valor e de contrato descritos na ART nº 1320210012569 não condizem com os dados da cédula rural 40/11166-0; Considerando que, a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 2417/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20210714691 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo."; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA registrou em 05/02/2021 a ART nº 1320210012577, referente a projeto e assistência técnica de produção e manejo de bovinos na Fazenda Terra Plana, contrato 40/11166-0; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que restou comprovado o desempenho das atividades objeto do auto de infração por profissional legalmente habilitado; Considerando que caberia autuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a situação já foi regularizada por meio do registro da ART nº 1320210012577;	
I2020/177418-0	JOSE CARLOS REGINI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177418-0, lavrado em 3 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Jose Carlos Regini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na localidade situada na BR-376, zona rural, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa (Nº R2020/212391-4) nos seguintes termos: “De acordo como o auto de infração não consegui identificar a localização da área, mas visto que o sr José Carlos Regini cultiva a lavoura de soja em outra propriedade, segue anexo ART de regularização. Informo que foi realizado a elaboração do projeto e a assistência técnica desta área.”; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito no AI está incompleto; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada (...); Considerando o art. 47 da Resolução nº	Ante todo o exposto, Considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...);	
I2020/037955-5	JOSE RODOVALHO BATISTA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037955-5, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Jose Rodovalho Batista, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Redenção, Conforme cédula rural 368762; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, Conforme DEFESA/RECURSO Nº R2020/189695-2, o procurador do autuado, o advogado Willian B. Terceros, apenas solicitou a cópia dos autos, sem apresentar documentos que comprovem a regularização do serviço;	Ante todo o exposto, Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a regularização do serviço, voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2019/102086-3	LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/102086-3, lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luciano Granemann Dos Passos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário no Sítio Santa Terezinha, Jatei/MS, de propriedade de João José Da Silva, Conforme cédula rural 40/02596-9; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, Conforme documento ID 81307, o autuado informa em sua defesa que: "Venho através desta apresentar a defesa do não recolhimento da ART no momento da	Ante todo o exposto, Considerando que o autuado regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>elaboração do projeto, devido que no momento em que foi apresentada a proposta ao agente financeiro não se tinha a certeza da efetivação da contratação da operação e posteriormente o cliente não nos comunicou a liberação do crédito, assim sendo que ao recebimento do Auto de Infração I2019/102086-3 e o preenchimento da ART em nome do cliente João José da Silva CPF: xxx.xxx.xxx-xx no dia 26/11/2019 onde ocorreu problema de compensação e quitação do boleto, e ao constatar a não quitação da mesma, no dia 20/12/2019 foi efetivada o recolhimento da ART nº 1320190119005. Em relação ao processo aqui citado, peço o arquivamento e a baixa da multa gerada!"; Considerando que a ART nº 1320190119005 em 20/12/2019, ou seja, foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	
I2019/095036-0	DEUSMAR MANOEL DA SILVA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos para atividade de Custeio de Investimento por infringir alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em desfavor de Deusmar Manoel Da Silva pela execução de pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. A irregularidade foi constatada em 20/06/19, Conforme demonstra a ficha de visita nº 57242, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2019/095036-0 em 29/08/19. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 23/10/19, e apresentou defesa em 04/11/19, anexando Cédula Rural Pignoraticia. O Conselheiro que inicio a análise do processo da época senhor Flavio Peixoto solicitou diligencia ao cartório para se determinar a origem dos recursos para assim embasar a necessidade ou não de profissional técnico com recolhimento de ART para este projeto. Em resposta a solicitação ao cartório do município de Itaporã/MS, não foi encontrada nenhuma cédula com essa numeração. O processo foi passado a Conselheira Adriana Damiao, por fim do mandato do engenheiro Flávio. Em analise aos argumentos da defesa alega que não necessita de</p>	<p>Em análise ao presente processo, tendo em vista a não regularização da falta, somos favorável a procedência do auto de infração nº 2019/095036-0, com aplicação da multa em grau máximo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>projeto, nem de profissional com registro no CREA ou qualquer outra entidade de classe, assim, não houve exercício ilegal da profissão, por se tratar de recurso próprio livre do banco, Conforme consta na cédula anexa. Portanto, não é necessário a aplicação da multa, e nem a elaboração de projeto, uma vez que não foi realizado nenhum serviço profissional de engenharia. Considerando a ficha de visita que constatou exercício ilegal da profissão/leigos para atividade de Custeio de Investimento, pois, entende-se que todo projeto de investimento para custeio deverá ser realizado por profissional responsável. É imprescindível acompanhamento técnico e anotação de responsabilidade técnica que implica em atividades que serão desenvolvidas em razão de suas peculiaridades.</p>	
I2019/093632-5	AGRO FLORESTAL PARCETEC LTDA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093632-5, lavrado em 15 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Agro Florestal Parctec Ltda (CNPJ 01.003.447/0001-87), por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de engenharia para empresa SUZANO S.A, na BR 158 KM 298, s/n, zona rural, Três Lagoas/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, Conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia (DEFESA/RECURSO Nº R2019/095875-2) nos seguintes termos: “O auto de infração foi lavrado incorretamente. Quem presta o serviço florestal é a filial de CNPJ 01.003.447/0002-68, a filial é registrada e regularizada (certidão em anexo) e o processo para regularização da ART está em tramitação (anexo). Por gentileza, solicito ressarcimento do valor pago da multa do Auto de Infração Nº I2009/093632-5”; Considerando que, Conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (ID 45855, página 6), a filial da empresa Agro Florestal Parctec LTDA (CNPJ 01.003.447/0002-68) estava regularizada perante o Crea-MS; Considerando que, Conforme documento ID 45867, a multa referente</p>	<p>Ante todo o exposto, Considerando que a empresa autuada já estava regularizada perante o Crea-MS anteriormente à lavratura do AI, sou favorável pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. Sou favorável também pelo deferimento do pedido de ressarcimento do valor da multa apresentado pela empresa autuada.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

			<p>ao AI foi paga em 02/09/2019; Considerando que a relatora em primeira instância ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO baixou o processo em diligência para que fosse apresentado o contrato de prestação de serviço registrada em cartório da filial da empresa informada na defesa, Conforme documento ID 139331; Considerando que, em resposta à diligência, foram anexados ao processo o Contrato de Prestação de Serviços (ID 159814, página 137) e os atos constitutivos das empresas contratante e contratada; Considerando que a conselheira relatora baixou novamente o processo em diligência para verificação do CNPJ, pois difere do auto de infração e do contrato apresentado, Conforme documento ID 166784, página 192; Considerando que, em resposta à diligência (ID 208216, página 194), o Departamento de Fiscalização (DFI) informou que a filial possui registro desde 2015, sugerindo também o arquivamento do processo; Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS nº 2106/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: “Em sua defesa, o autuado argumentou Conforme o(s) documento(s) 45854, 45855, 45856, 45857, 45858, 45859. Em análise ao processo e na documentação enviada pela defesa Agro Florestal Parctec Ltda CPF/CNPJ 01.003.447/0001-87. No qual relata que o auto de infração foi lavrado incorretamente e quem presta o serviço florestal é a filial de CNPJ 01.003.447/0002- 68 e que a filial é registrada e regularizada. Apresenta a certidão e ART anexas e pede ressarcimento do valor pago da multa do Auto de Infração nº I2009/093632. Foi solicitado documentos complementares para melhor análise dos dados explanados pela defesa. Assim verificamos que os questionamentos mencionados após verificação cabe arquivamento do processo. Diante dos fatos mencionados somos pelo arquivamento do processo e verificação quanto ao ressarcimento da multa Conforme solicitação, uma vez que a empresa autuada não infringiu a penalidade aplicada.”; Considerando que, Conforme Informativo ID 294174, página 203, o presente processo retornou à CEA para análise correta</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				quanto à solicitação de ressarcimento do valor da multa;	
I2019/018252-5	PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018252-5, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Partner Planejamento Agropecuário, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Amambai/MS, de propriedade de José Henrique Francisco, Conforme Cédula Rural 40/07797-7, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia - CEA (DEFESA/RECURSO Nº R2019/020107-4) onde anexou a ART nº 1320180120216, registrada em 18/12/2018 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI, referente à cédula rural 40/07797-7; Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS nº 5944/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018252-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que, Conforme Documento ID 125389, a Área de Controle e Instrução de Processos - AIP instruiu o processo da seguinte forma: "Informamos que é necessário considerar a data do registro da ART e do recebimento do auto. Tendo em vista que a ART foi registrada em 18/12/2018 data anterior ao recebimento do auto que foi em 08/04/2019, Conforme AR que consta no processo (doc. ID:65276) caracterizando então que a atividade já havia sido regularizada antes de que o autuado tivesse ciência da autuação. Orientamos então que a determinação deva ser pelo arquivamento do processo"; Considerando que	Ante todo o exposto, Considerando que o serviço estava regularizado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>o processo foi encaminhado para reanálise da CEA; Considerando que, em seu relato, o conselheiro relator Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo se manifestou novamente pela procedência do AI n I20190182525 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em GRAU MÍNIMO; Considerando que a CEA exarou a Decisão CEA/MS n° 2376/2021, que DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20190182525 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em grau mínimo."; Considerando que o autuado solicitou a reanálise do processo, Conforme documento ID 283661; Considerando que a ART n° 1320180120216 foi registrada anteriormente à lavratura do AI (29/03/2019); Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	
I2019/052938-0	ARALTEC PLANEJAMENTO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2019/052938-0, lavrado em 9 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja em localidade situada na Zona Rural de Aral Moreira/MS, de propriedade de Waleriano Fochesato, Conforme Cédula Rural 40/03751-7, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a autuada apresentou a ART n° 1320190042678 registrada pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO em 15/05/2019; Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS n° 3285/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a)</p>	<p>Ante todo o exposto, Considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052938-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	
I2019/052514-7	ARALTEC PLANEJAMENTO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052514-7, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda Santo Antônio I, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de Ary Rocha Mattoso, Conforme Cédula Rural 40/03719-3, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a autuada apresentou a ART nº 1320190042674 registrada pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO em 15/05/2019; Considerando que, Conforme Decisão CEA/MS nº 3284/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052514-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	Ante todo o exposto, Considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

I2018/133207-2	ALFREDO ZANELLA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/133207-2, lavrado 13 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física Alfredo Zanella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em correção do solo, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2019/001137-2, houve o registro da ART nº 1320190000012 para regularização da falta; Considerando que a ART nº 1320190000012 foi registrada em 02/01/2019 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e se refere a projeto e assistência de conservação de solo com correção de solo para a Fazenda Água Limpa, de Cassilândia/MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3325/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/133207-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI consta apenas a descrição "ZONA RURAL" no local da obra/serviço, sem especificação correta da localização; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...)	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço observadas no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
----------------	-----------------	--------------------------	---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/187249-5	ILDO BRUNETTA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187249-5, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ildo Brunetta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Chácara Ebenezer; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado quitou a multa referente ao presente AI em 27/09/2021; Considerando que o atuado recebeu o AI em 24/09/2021 e apresentou a Defesa Nº R2021/199523-6, na qual apresenta as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320210045316, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. RAFAEL JOSE MORIN e se refere à assistência Fazenda Piquissiri, Fazenda Borda da Mata e Chácara Ebenezer; 2) ART nº 1320210099552, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS e se refere à atividade técnica referente ao Auto de Infração Nº I2021/187249-5; Considerando que o atuado, conforme documentação ID 340179, solicita o indeferimento do auto de infração e ressarcimento, tendo em vista que o serviço descrito no presente AI já estava regularizado antes da lavratura do AI, conforme ART nº 1320210045316; Considerando que a ART nº 1320210045316 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;	Ante todo o exposto, somos a nulidade e o consequente arquivamento do auto de infração, tendo em vista que o atuado apresenta profissional devidamente habilitado para a execução do serviço, contratado antes da lavratura do AI. Em tempo, sugerimos também o deferimento do ressarcimento do valor da multa paga pelo atuado, conforme solicitação anexada aos autos.
I2021/187183-9	ILDO BRUNETTA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187183-9, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Ildo Brunetta, por	Ante todo o exposto, somos a nulidade e o consequente arquivamento do auto de infração, tendo em vista que o atuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Piquissiri; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente AI em 27/09/2021 (ID 276563); Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021 e apresentou a Defesa Nº R2021/199524-4, na qual apresenta as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320210045316, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. RAFAEL JOSE MORIN e se refere à assistência na Fazenda Piquissiri, Fazenda Borda da Mata e Chácara Ebenezer; 2) ART nº 1320210099567, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS e se refere à atividade técnica referente ao Auto de Infração nº I2021/187183-9; Considerando que o autuado, conforme documentação ID 340176, solicita o indeferimento do auto de infração e ressarcimento, tendo em vista que o serviço descrito no presente AI já estava regularizado antes da lavratura do AI, conforme ART nº 1320210045316; Considerando que a ART nº 1320210045316 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;</p>	<p>apresenta profissional devidamente habilitado para a execução do serviço, contratado antes da lavratura do AI. Em tempo, sugerimos também o deferimento do ressarcimento do valor da multa paga pelo autuado, conforme solicitação anexada aos autos.</p>
I2021/181423-1	ILDO BRUNETTA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181423-1, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ildo Brunetta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Borda da Mata; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua</p>	<p>Ante todo o exposto, somos pela nulidade e o conseqüente arquivamento do auto de infração, tendo em vista que o autuado apresenta profissional devidamente habilitado para a execução do serviço, contratado antes da lavratura do AI. Em tempo, sugerimos também o deferimento do ressarcimento do valor da multa paga pelo autuado, conforme solicitação anexada aos autos.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				<p>registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente AI em 27/09/2021 (ID 276554); Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021 e apresentou a Defesa N° R2021/199522-8, na qual apresenta as seguintes ARTs: 1) ART n° 1320210045316, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. RAFAEL JOSE MORIN e se refere à assistência na Fazenda Piquissiri, Fazenda Borda da Mata e Chácara Ebenezer; 2) ART n° 1320210099573, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS e se refere à atividade técnica referente ao Auto de Infração n° I2021/181423-1; Considerando que o autuado, conforme documentação ID 340181, solicita o indeferimento do auto de infração e ressarcimento, tendo em vista que o serviço descrito no presente AI já estava regularizado antes da lavratura do AI, conforme ART n° 1320210045316; Considerando que a ART n° 1320210045316 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;</p>	
I2021/183621-9	COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/183621-9, lavrado em 04/08/2021, em desfavor da pessoa jurídica Coplanagri Consultorias E Planejamentos Agropecuários, por infração ao art. 1° da Lei n. 6.496/77, por ausência de ART de responsabilidade técnica, referente a aquisição de máquinas e equipamentos para Marcelo Loureiro De Almeida, sito na Fazenda Boa Vista, município de Bela Vista-MS; Considerando que não consta do processo, o Aviso de Recebimento – AR, referente ao AI e em verificação ao sistema, constatou-se que o mesmo não chegou a ser postado; Considerando que em 09/08/2021 houve a apresentação de recurso (Id 261707), por parte da empresa autuada, onde alega se tratar de pá carregadeira, cuja aquisição se deu através de investimento do FCO, por restrição da linha, tendo em vista se tratar de máquina importada. Informa ainda, que o banco liberou esse investimento pela linha INVEST AGRO e a ART foi emitida junto com outros investimentos, não havendo portanto, uma ART específica para a aquisição da pá carregadeira.</p>	Ante o exposto, voto pelo cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Apresenta a ART de n. 1320210081270, registrada em 09/08/2021, regularizando assim a situação. Solicita que a multa seja desconsiderada, em razão das explicações prestadas; Considerando que o AI não foi postado e ainda houve o registro da devida ART, o entendimento se faz pela nulidade do AI.	
I2021/159232-8	MARCIO DE REZENDE ANDRADE	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que o auto de infração é improcedente pois, quando de sua lavratura havia sido registrada a ART apresentada na defesa.	Voto pela nulidade do Auto de Infração - AI, cancelamento da multa e consequente arquivamento do processo em referência.
I2021/112934-2	VALDECIR GIULIANE	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em desfavor do senhor Valdecir Giuliane Notificado em 24/01/2021, por meio da AI n. I2021/112934-2. Foi realizada visita pelo agente fiscal em 12/05/2020 Conforme ficha de visita nº 73564 e constatou irregularidade exercício ilegal da profissão/leigos pessoa física que executa atividade Cultivo de Soja na fase de plantio. O interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou Conforme o(s) documento(s) 216348, 216349, 216350. Em 10/05/2021 foi realizado uma análise pelo ex conselheiro Marcelo Bexiga que foi favorável ao procedimento do auto em grau mínimo e solicitou que houve alteração na data da ART apresentada. O processo veio de jurídico para reanalise. Em verificação a solicitação observamos que a ART nº 1320200042947, de 25/05/2020, com a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Danilo Batista Ramos condiz para atividade notificada e a data é anterior a autuação. Assim, não houve infração.	Somos pelo arquivamento do AI n. I2021/112934-2, uma vez que não houve infração por parte do senhor Valdecir Giuliane.
I2019/115320-0	FABRICIO ALMEIDA NOGUEIRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. Notificado em 18/12/2019, por meio da AI n. I2019/115320-0, lavrado em desfavor do senhor Fabricio Almeida Nogueira. Foi realizado visita pelo agente fiscal em 16/12/2019, Conforme ficha de visita nº 67141 e constatou irregularidade exercício ilegal da profissão/leigos pessoa física que executa atividade de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial na fase de Assistência Técnica. O interessado	Somos pela procedência do AI n. I2019/115320-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

			<p>apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, o atuado argumentou Conforme o(s) documento(s) 79621, 79622, 79623, 79624. Em 20/12/2020 foi analisado pela conselheira Jakeline Matos do Nascimento foi favorável aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, uma vez que não apresentou a ART. Em 15/07/2021 a CEA foi favorável ao parecer com conselheiros presente. Foi encaminhado OF. OF. N. O2021/186952-4 - DAT - AIP Campo Grande, 30/08/2021 comunicando a penalidade e valor da multa. Sem sucesso do recebimento desse ofício, publicou-se em diário ofício da união nº 197, terça-feira, 19/10/2021. Houve manifestação da defesa e documentos anexos. O processo é encaminhado a reanálise. Em verificação aos documentos anexos segue Houve a manifestação da defesa que apresenta anexo informativo do Banco Bradesco referente a cliente Fabricio Almeida Nogueira. Na declaração consta que a senhor Fabricio Almeida Nogueira contratou operação de crédito rural na modalidade de Custeio Pecuário, aquisição de bovino, cédula rural pignoratícia nº 358971 dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira. Conforme normas abaixo: "item 01" que o Manual de Crédito Rural – 2.2-6 (Resolução 3239, de 29/09/2004) " Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades" No" item 02" - Manual de Crédito Rural – 2.2-6 (Resolução 3208, de 29/09/2004) " Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor gastos efetuados à sua conta pela Instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais" Após análise da defesa observa-se claramente no "item 02" (...) a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, (...). Assim, tal procedimento refere-se somente para solicitação de financiamento. Entretanto, entende-se que todo projeto</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				de investimento para custeio pecuário deverá ser realizado por profissional responsável. É imprescindível acompanhamento técnico e anotação de responsabilidade técnica que implica em atividades que serão desenvolvidas na pecuária em razão de suas peculiaridades. Desta forma, entende-se que deverá apresentar ART de responsabilidade técnica., pois, até o momento não houve apresentação da falta.	
I2021/010574-1	EDER CRIVELLARO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, Considerando que o Auto de Infração não foi quitado, Considerando que a Situação que gerou o auto de infração foi regularizada, porém em data posterior ao Auto de Infração a penalidade deve ser mantida.	Somos pela manutenção do auto de infração em referência, com redução de seu valor ao mínimo.

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2022/102547-7	COOPERATIVA CASUL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração do Registro da Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia.
J2022/102880-8	AGRISOLO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.
J2022/103668-1	PROJEAGRO CONSULTORIA, PLANEJAMENTO PROJETOS	MR E Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia.
J2022/104001-8	MOSSMANN ASSESSORIA CONSULTORIA AEROAGRICOLA	E Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho.
J2022/115148-0	MILAN ENGENHARIA LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho.
J2022/115335-1	AMIDOS SÃO JOÃO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social a empresa.
J2022/115625-3	VPN ENGENHARIA	Alteração	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

	AMBIENTAL	Contratual		alterações contratuais apresentadas. As atividades técnicas da empresa estão restritas às atribuições de seus responsáveis técnicos.
J2022/116597-0	SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social a empresa.
F2022/098144-7	Alamir Menin	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ART's supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/096849-1	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093878-9	ALFREDO LUCAS BECHER RIBAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ART's supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100891-2	Caio José Andrade	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100255-8	CESAR NETO TOBIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2019/093253-2	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	Manifestamos pela baixa da ART nº 11736364, registrada pelo profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, Conforme Decisão de Câmara CEA/MS nº 1538/2022 de 14/07/2022.
F2019/093258-3	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº11 728 358. Trata-se de P.A. ANDALÚCIA, Lote:1 Q19, Z.R. Levantamento Topográfico com 41,00 HA do lote -118 da PA ANDALÚCIA, Lote-119. ZR. Nioaque /MS georreferenciamento p/ CAR; Decisão CEA nº 1.539/2.022, Deferido. O nosso parecer é favorável à baixada ART.
F2019/093259-1	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	Tendo sido devidamente analisado e aprovada pela CEA, o nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa requerida.
F2019/093263-0	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer a baixa da ART nº 11 728 357. Trata-se de Levantamento Topográfico na Área Rural de 104,00 HA-CAR e georreferenciamento rural, 104,00 há, Fazenda Santa Cruz, Anastácio. O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa requerida.
F2019/093276-1	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº11 726 035. Em análise pela Câmara Especializada analisou e aprovou a baixa da ART citada. Desta forma, o nosso parecer é favorável à baixa da ART citada.
F2019/093280-0	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho as baixas das ARTs nº11 718 933, nº11 718 945, nº11 719 945 e nº11 720 207, para Essi Manoel Leal, MS 145, KM 60, Portinho, Z.rural, Bonito/MS, P P/CAR - Cadastro Ambiental Rural,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

					Bonito/MS. O nosso parecer é pelo deferimento da baixa requerida.
F2019/093648-1	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa de Levantamento Topográfico e Georreferenciamento Conforme a decisão da Câmara Especializada de Agronomia que decidiu pelo deferimento da baixa da ART.
F2019/093649-0	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº 11 667 389. Trata-se de Levantamento Topográfico e Georreferenciamento da Fazenda União, Aquidauana/MS, para fins de CAR - Cadastro Ambiental Rural, para Nery Barbosa Nogueira. O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa da ART.
F2019/093650-3	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº 11 667 390. Trata-se de Levantamento Topográfico e Georreferenciamento da Fazenda União, Aquidauana/MS, para fins de CAR - Cadastro Ambiental Rural, para Sidney Barbosa Nogueira. O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa da ART.
F2019/095825-6	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho a baixa da ART nº 11 718 019. Em análise do Levantamento Topográfico e Georreferenciamento da Fazenda São Silvério, Costa Rica/MS. Em reanálise, somos favoráveis ao deferimento da baixa requerida.
F2019/098664-0	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	O profissional interessado solicita a baixa da ART nº 13 2017 0127 635. Trata-se de Levantamento Topográfico e Georreferenciamento da Fazenda 22, das áreas de interesse ambiental para CAR georreferenciamento das áreas de interesse ambiental e elaboração de mapa geral da propriedade da mesma junto à IMASUL, para Mário Olim Perestrehe, Fazenda 23, Aquidauana/MS, 1 389 297 HA. O nosso parecer é favorável ao deferimento da baixa requerida.
F2019/115483-5	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando a Decisão CEA/MS nº 1553/2022, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART em epígrafe.
F2019/115484-3	EDER SANTANA	FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando a Decisão CEA/MS nº 1554/2022, manifestamo-nos pela baixa da ART em epígrafe.
F2022/097311-8	EDNO VICENTINI	MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/097315-0	EDNO VICENTINI	MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098577-9	EDNO VICENTINI	MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/099160-4	EDNO VICENTINI	MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/099166-3	EDNO VICENTINI	MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Conselho.
F2022/099472-7	EDUARDO FREITAS RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/097552-8	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098730-5	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098742-9	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098746-1	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098750-0	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098752-6	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098754-2	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098798-4	Fabio Henrique Kilian	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/097803-9	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/099489-1	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

F2022/097453-0	FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/097455-6	FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/096730-4	HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075369-0	IVONAR ALECIO FONTANIVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/096677-4	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/096689-8	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/097064-0	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/097557-9	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115825-6	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116097-8	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/098890-5	LEONARDO AUGUSTO CAMARGO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/104251-7	Márcio Pereira Júnior	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Conselho.
F2022/104402-1	Márcio Pereira Júnior	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/213633-4	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando a Decisão da CEA/MS nº1558/2022 de 14/07/2022 que deliberou pela baixa das referidas ART's, somos pelo deferimento da BAIXA das ART's acima citadas.
F2022/099013-6	MARINA FOLETTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/101220-0	NEWTON ERRINSON SILVA BENITES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2019/115800-8	PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES	Baixa de ART	DEFERIDO	Conforme a Decisão CEA/MS nº 1551/2022, somos favoráveis ao deferimento da baixa das ARTs em epígrafe.
F2022/098609-0	PAULO EDUARDO DEGRANDE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/116132-0	RAFAEL YUKIO KANEKO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/158993-9	ROGERIO LUIZ BELADELLI	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando a Decisão CEA/MS n. 1557/2022, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320160017825.
F2022/116924-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/102416-0	HENRIQUE AKIO ONO	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Somos de parecer favorável ao indeferimento do registro do atestado.
F2022/075859-4	RODRIGO LUY	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320200072867, com posterior registro do Atestado Técnico.
J2022/100973-0	MATHEUS COMIRAN DALLASTA EIRELE - ME	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, Conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
F2022/103141-8	DIEGO DA SILVA PIMENTEL	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o interessado terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/103495-6	Jorge Duarte Conceição	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o interessado terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/102599-0	Lucas Terto Conceição	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/102155-2	Ronilton Obregão Barbosa	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/115309-2	Everton Renê dos Santos Magalhães	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução, na Área da Agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/115839-6	GUSTAVO PEREIRA MARQUES GADDA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/116447-7	Leticia Colman Cerqueira	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheira Agronomia.
F2022/114807-2	Marcus Vinicius Vieira Borges	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2022/116177-0	Mayanna Saad Adams	Conversão de	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

		Registro Provisório para Registro Definitivo		218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2020/123376-7	GUSTAVO SIQUEIRA PEREIRA	Desconto Portador de Doença Grave	INDEFERIDO	Conforme decisão da CEA/MS nº1555/2022, de 14/07/2022, em anexo, que deliberou pelo arquivamento da Solicitação do profissional, pelo motivo de falecimento do mesmos. Considerando o acima Exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
J2022/093294-2	AERO MEDIANEIRA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n. 1320220009761 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Diego Miguel Soares, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/115013-1	AGRISOLO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n. 1320210115767 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Alisson Thiesen Biazuss, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2017/031198-2	ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa do profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/116402-7	COAMO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n. 1320220004350 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Lucas Tejada Mombach, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/116860-0	CONSTRUTORA CAIAPÓ	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2021/159603-0	Plantasul LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	A Empresa PLANTASUL Planejamentos Técnicos Agrop do Sul LTDA, CNPJ 00.216.770/0001-76, foi cancelada em 14/04/2021 sob o protocolo J2021/159604-8 de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. E Conforme item III do § único do artigo 30 da Resolução 1121/2019 implicará na baixa das ARTs de cargo e função técnica dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica, sendo assim com o cancelamento do registro da empresa o referido profissional não responde mais tecnicamente pela empresa.
J2022/101522-6	TRIBO DAS TRILHAS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2018/038317-0	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Sou pelo Indeferimento do pedido de inclusão do Técnico em Agropecuária Ronaldo de Souza Ribas, como Responsável Técnico, perante este Conselho pela Empresa Interessada, por que, o mesmo teve sua ART n. 1320180017983 de Cargo/Função baixada em 07/01/2019 sob o Protocolo F2018/139264-4 de Baixa de ART.
J2019/032084-7	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Sou pelo Indeferimento do pedido de inclusão do Técnico em Agropecuária Claudemir Aparecido Marques, como Responsável Técnico pela Empresa Interessada, por que, o mesmo já consta como Inativo neste Conselho, por possuir somente título de nível médio (Técnico em Agropecuária), bem como, por que foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), instituído pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

J2022/115025-5	Agro BM	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agro Amauri Junior Rosalino - CREA MT 48656/D - ART n. 1320220094215, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/116445-0	AGROSAFRA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Eugênio Ratier de Quevedo Júnior-ART n. 1320220087418, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/099742-4	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agro.Fabio de Lima Constatino - Crea MS 9147/D - ART N. 1320220072022, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/118362-5	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Engenheiro Agro. Thiago Ferracini Silvestrini - Crea MS 15772/D - ART N. 13200101537, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2020/067280-5	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto manifestamos pelo indeferimento da solicitação de inclusão do Engenheiro Agrônomo Guilherme Willian Fengler como responsável técnico pela COAMO.
J2022/104258-4	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA - COOPERALFA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agro. Agílio Antonio da Silva Neto - Crea MS 62605/D - ART N. 132022088678, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/116051-0	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA - COOPERALFA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Daniel Alexandre Arcari-ART n.1320220094839, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/115812-4	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Jun Tsukada como responsável técnico, ART n. 1320220094819.
J2022/115821-3	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Cleberon Paulo da Silva como responsável técnico, ART n. 1320220094827.
J2022/103494-8	JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Humberto Gabardo-ART n. 1320220087921, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/101201-4	NACIONAL CONSTRUTORA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Florestal Carla Caroline Neitzke - Crea MS 62274/D - ART N. 1320220083011, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Florestal.
J2017/026970-6	PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Considerando que o profissional Carlinhos Varini, CPF xxx.xxx.xxx-xx, já consta como Inativo por possuir somente título de nível médio (Técnico em Agropecuária), somos de parecer pelo indeferimento de inclusão do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

J2022/104401-3	SEMENTES SERTÃO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e Considerando que foram satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo EDSON YOSHIO TSUZUKI-ART nº 1320220090506, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2019/102346-3	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto manifestamos pelo indeferimento da solicitação de inclusão do Técnico em Agroindústria e em Pecuária Marcelo Paulo de Andrade Moreira como responsável técnico pela empresa SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS.
J2017/025963-8	ULTRAER AEROAGRÍCOLA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Sou pelo Indeferimento do pedido de inclusão de Responsável Técnico na Empresa Interessada, por que, o Profissional Edson Aparecido Pereira, CPF xxx.xxx.xxx-xx, já consta como Inativo neste Conselho, por possuir somente o título de nível médio (Técnico em Agropecuária), bem como, por ter sido migrado para o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais.
F2018/134131-4	ANDERSON SOUZA DA CRUZ	Interrupção de Registro	INDEFERIDO	Conforme resposta do DAR em 29/08/2022 "O profissional Anderson Souza da Cruz, CPF xxx.xxx.xxx-xx, possui somente o título de nível médio em Técnico em Agropecuária e, por isso, já está inativo no sistema". resposta essa da diligencia em 26/11/2018, pela legislação o prazo para cumprimento de diligencia e de 20 dias, não foi observado. Considerando o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO do mesmo.
F2022/103191-4	LUÍZA BATISTA DE SOUZA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, Conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/102331-8	Yuri Leite Cáceres	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, Conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/115832-9	DANIELLY MENANI BATISTA MACHADO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheira Agronomia.
F2022/103142-6	DIOGO PEZZONI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/104284-3	Elias Soares Gomes	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/117788-9	Fabyanne de Souza	Reabilitação do	DEFERIDO	Diplomada pela Universidade Estadual de Mato Grosso Do Sul - UEMS, em 16/03/2018, somos de parecer favorável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

	Passos	Registro Definitivo (validade)		a reativação do registro definitivo da profissional Engª Florestal Fabyanne de Souza Passos, no CREA-MS.
F2022/116965-7	JEFFERSON BITENCOURT VENANCIO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Diplomado pela Universidade Estadual De Mato Grosso do Sul - Uems, somos de parecer favorável a reabilitação do profissional Eng. Agrônomo Jefferson Bittencourt Venâncio, no Crea-MS.
F2022/102413-6	Josélito Elan Fabian	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/102428-4	LUIZ RICARDO DE ARRUDA CANAVARROS	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2021/173575-7	RENATO RIBEIRO BORGES	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os art 6º, 7º, 8º, 9º E 10º do Decreto n. 23.196/33 Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/101178-6	VALERIA CRISTINA SILVA FREITAS ROCHA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheira Agronomia.
F2022/114450-6	Angela Nantes Brevilieri Santos	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2021/148767-2	Bruna Adriana Mascarenhas Ribeiro	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/115721-7	Bruno Henrique Flório Silva	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2021/199365-9	Carlos Henrique Franco Silva	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, Conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116046-3	Clebison Afonso Roque	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma resolução, na área de Agronomia, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33. Terá o título de Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Agrônomo.
F2022/116541-4	Daniela Franzoni	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheira Agrônoma.
F2022/101718-0	Danilo Ferreira Ramires Barbosa	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/099156-6	Evelyn Caroline Dias Faria da Silva	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 6º (incisos a até h, l, p, q, r, t) e 7º (incisos a, b, e. g) do Decreto Federal nº 23.196/1933, Art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (parágrafo único, alíneas a até e), Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, (Conforme deliberado pelo CREA PR). Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/101369-0	FABIO SOUZA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e, o Art. 5º, complementado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na Área da Agronomia. Terá o título de Engenheira Agrônomo.
F2022/114947-8	Felipe Antonio Santana Rodrigues	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em 23/11/2021, na cidade de Chapadão do Sul/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/103169-8	Francisco Antonio Beltramin	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 08/04/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/115558-3	Gabriel Gomes Lopes de Faria	Registro	DEFERIDO	O interessado Gabriel Gomes Lopes Faria, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou - se pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS - na cidade de Aquidauana - MS, em 25/03/2022, pelo curso de Engenharia Florestal. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2022/104183-9	GEAN CEZAR VIANA BERNARDINELLI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2022/116136-2	Hudson Soares do Nascimento	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 10º da Resolução 218/1973 do CONFEA, Terá o título de: Engenheiro Florestal.
F2022/101725-3	Jeniffer Narcisa de Oliveira	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/114873-0	JIOVANA KAMILA VILAS BOAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/114968-0	José Davi Filippe	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições "provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea",Conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/102415-2	Leandro Alonso Grillo	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/097868-3	Leonardo Alves de Oliveira Casimiro	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/115876-0	Leonardo Duarte Nardi	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/103761-0	Leonardo Paes Fontoura Lacerda	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições "Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".(Conforme deliberação do CREA SP).. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/115595-8	Lucas Biazi de Souza	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/116908-8	Lucas Martins Bica	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/101203-0	Luiz Gustavo Soares Rosseti	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116154-0	Matheus Pereira de Andrade	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
F2022/116166-4	MICHELE DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2017/039388-1	NEIVALDO MARTINS OLIVEIRA	Registro	INDEFERIDO	Os Técnicos em Agropecuária não pertencem mais ao Sistema Confea/CREAs.
F2022/102226-5	Paulo Antônio Franco Filho	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - UNIFIMES, em 10/02/2021, na cidade de Mineiros/GO, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116131-1	Paulo Sérgio Coelho Júnior	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2022/116138-9	PEDRO HENRIQUE GOMES PINTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/102769-0	RAIMUNDA PASTIQUE CARNEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, sou pelo deferimento do registro da Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônomicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvopastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.
F2022/102464-0	Saulo Dias Guimarães	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01/02/2021, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

				Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/117863-0	Silvia Cananda Dau Fontes	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2022/115630-0	Thiago da Silva Cardoso	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/116766-2	Victoria Romancini Toledo	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2022/116766-2	Victoria Romancini Toledo	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/116049-8	Vinicius Franzen Konig	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/115420-0	Vinicius Freitas dos Santos	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/103417-4	YURI DEMÉTRIO ALMEIDA URBETA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 24/03/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas às exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
J2022/103255-4	AGROSUL PRODUTOS AGROPECUARIOS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Lucio Gabriel Nascimento e Sá, Crea MS 14041/D - ART nº 1320220089825, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/104232-0	AGROVIDE CONSULTORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro Jean Carlos Leite de Brito, Crea MS 66656/D - ART nº 1320220089294, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2019/068607-8	CAMPO RICO BRASIL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S/A.	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	A empresa já obteve o registro no Crea-MS através do protocolo n. 2020/065094-1.
J2022/103397-6	FABRIS CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma Denise Nascimento Fabris, ART n. 1320220087617.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

J2022/103333-0	FIATFUEL	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Caroline Fávoro Liutti-ART n° 1320220088078.
J2022/102241-9	GREEN HOUSE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ueli Ernesto Molliet-ART n° 1320220081052.
J2022/117082-5	LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Diogo Pezzoni-ART n° 1320220098259.
J2022/099795-5	PAIOL ASSESSORIAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Eder Rodrigues Nantes, ART n. 1320220075354 de cargo e função.
J2022/103150-7	UNICERES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro Julio Cesar Fabro Falquete, Crea SP 5069788022 - ART n° 1320220059821, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/116133-8	Zuanazzi Consultoria Rural	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Engenheiro Agro Niomar Zuanazzi, Crea MS 11266/D - ART n° 1320220089987, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
F2019/092454-8	JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Conforme decisão da CEA /MS, n° 1537/2022, deliberou apenas pela anotação do Curso, sem gerar atribuição. Considerando o acima exposto somos de parecer favorável a anotação do curso de Pós Graduação em Engenharia Sanitaria e Ambiental, sem gerar atribuições, deve ser anotado no processo de registro do profissional.
F2022/114871-4	ULISSES LUCAS CAMARGO	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Considerando a Resolução n. 1073/16 do CONFEA, todos os cursos de graduação e pós-graduação relacionados à engenharia e a agronomia devem ser cadastrados no Conselho Regional onde serão ministrados, conforme o artigo 7°. O profissional interessado Eng. Agrônomo Ulisses Lucas Camargo já possui em suas atribuições as atividades de Manejo, Fertilidade de Solo e Nutrição de Plantas. Somos de parecer pelo indeferimento de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Manejo, Fertilidade de Solo e Nutrição de Plantas, pelo fato do curso não possuir cadastro no CREA-MS, mantendo as atribuições originais.

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro.

b.4.2 – Processos DEP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

b.4.3 – Processos Revéis e Com Defesa:

c) - Solicitação de vistas:

d) - Solicitação de Excepcionalidade.

e) – Assuntos Relevantes.

VI – Apresentação de propostas extra pauta

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 537 DE 15/9/2022

EXTRA PAUTA

V – Ordem do dia:

a) - Assunto de Interesse Geral:

005P - REQUERIMENTO - IFMS - P2022-120544-0

Encaminha documentação para Cadastramento do Curso Superior de Engenharia e Pesca do Campus Coxim/MS, junto ao Crea-MS.